ESCLARECIMENTO 06 – Edital nº 03/2020 de Chamada Pública para Credenciamento de Administradora de Benefícios de Planos de Assistência à Saúde

Perguntas e Respostas:

À pretensa credenciada, pugno pelos esclarecimentos abaixo com grifo:

1. *Poderão ser ofertados planos de operadoras que já tenham sido submetidas a Direção Técnica, Direção Fiscal ou que estejam sob estes regimes?*

   Conforme item 5.2.3 do edital, há vedação de participação de administradora que se encontra sob tais regimes. Não há nenhuma outra proibição em tal sentido.

2. *Qual a média do IDSS exigido pelo ente para as operadoras contratadas pelas administradoras? A quais requisitos de qualidade a operadora está sujeita?*

   O Edital não especifica a média do IDSS para as operadoras contratadas pelas administradoras. A operadora está sujeita aos requisitos estatuídos no Edital e seus anexos.

3. *Antes de ser registrado, não há que se falar em produto. Administradoras e operadoras que se aventurem em comercializar plano sem registros estão sujeitas aos ditames dos artigos da RN 124, da ANS. A permissão, portanto, contraria as normas de regulação da Agência Nacional de Saúde e deve ser extirpada do Edital.*

   A infração prevista no artigo 19, da Resolução Normativa ANS nº 124, de 30 de março de 2006, ficará caracterizada tão somente quando a operadora/administradora *"operar produto sem registro na ANS"*. Entende-se como "operar o produto" a efetiva disponibilização/comercialização do plano aos beneficiários. Não se pode confundir operação do plano com sua mera apresentação na proposta de preços para fins de credenciamento da administradora de benefícios, ato este muito antecedente à disponibilização/comercialização. Pela interpretação de todo o Edital, é certo que não será permitida a comercialização de produto sem registro na ANS, tanto que, se não regularizado o plano proposto em 30 dias da publicação dos resultados, o termo de credenciamento será rescindido. Ademais disso, a administradora de benefícios que efetivamente operar algum produto sem registro, estará sujeita às penalidades impostas pela referida Resolução Normativa nº 134/2006 da ANS. Não há contrariedade às normas da ANS e tal permissão não merece ser extirpada do Edital.

4. *Em relação aos produtos que podem ser ofertados: as administradoras podem apresentar produtos com área estadual ou grupo de municípios. No caso de produtos grupo de municípios, podem ser apresentados produtos compostos por quaisquer agrupamentos de municípios do estado de Minas Gerais?*

   Sim, não há disposição no Edital que vede esta hipótese.

5. *As modificações de rede da operadora são efetuadas conforme regulamentação da ANS e a Lei 9.656/98, pelo que as disposições do edital que relativizam a permissão de redimensionamento por redução de rede devem ser modificadas. Ressalte-se que o redimensionamento por redução é uma permissão legal, que perpassa pela fiscalização da ANS, a qual somente autoriza se cumpridos*

pela operadora requisitos técnicos, inclusive de capacidade operacional, não havendo prejuízo ao beneficiário.

Embora permitida pela lei em hipóteses específicas, a vedação à redução da rede é condição contratual exigida pelo CAU/MG que não é vedada pela legislação pertinente, pelo que será mantida.

6. *As regras de autorização são definidas pela operadora, de acordo com as normas aplicáveis à matéria. Desta forma, as operadoras não têm o condão de alterar o processo de autorização em relação ao que está disposto no item 4.7, do Edital, é possível a adequação do item para oferta de produtos obedecidas as regras de autorização já definidas pela operadora?*

Embora permitida pela lei que as operadoras disciplinem as regras de autorização, o item 4.7 é condição contratual exigida pelo CAU/MG dentro dos limites legais, e que, por isso, não será alterada.

7. *Não existe norma legal a respeito dos meios de comunicação sobre autorização, desta forma o item 4.8 deve ser adequado.*

Embora a regra do item 4.8 não esteja prevista em normatizações da temática, trata-se de condição contratual exigida pelo CAU/MG a qual, por não constituir disposição vedada pela lei, não será relativizada.

8. *No item 4.11 entendemos que o ente quis dizer que o beneficiário tem direito a acessar toda a rede credenciada. Verificar se está correto o entendimento. Além disso, cumpre-nos salientar que em caso de impossibilidade de uso da rede, caberá ao beneficiário comprovar a impossibilidade.*

Sim, o beneficiário deverá ter garantido o direito a acessar toda a rede da credenciada da operadora nas internações de urgência e/ou emergência mesmo que em município/estado fora da área de atuação do seu plano de saúde.

9. *De acordo com as Resoluções Normativas 424 e 162, ambas da ANS, quando presentes os requisitos normativos, de convocar junta médica ou ainda, perícia médica. Desta forma, a limitação imposta no item 4.13 não encontra respaldo nas normas vigentes, pelo que merece ser extirpada no edital.*

A disposição do item 4.13 é uma condição contratual imposta pelo Edital que não é proibida pelas citadas Resoluções Normativas, muito menos por outros dispositivos legais, razão pela qual permanecerá inalterada.

10. *O reembolso de valores pelas Operadoras aos beneficiários está regulamentado conforme RN 259 e da Lei 9.656/98, a saber, o beneficiário tem de procurar a operadora, em caso de indisponibilidade ou inexistência de prestador, a fim que lhe sejam propiciadas as soluções dadas naquela normativa. Em caso de impossibilidade de acesso à rede, o beneficiário deve comprovar a ocorrência da impossibilidade.*

Além das disposições legais, o reembolso deverá observar as regras impostas pelo Edital e seus anexos.

11. *O que o ente considera como subcontratação dos serviços, no item 4.16, página 14, do Edital?*

A “subcontratação dos serviços” mencionada consiste na possibilidade de contratação, pela operadora, de serviços do escopo do edital que não sejam próprios ou prestados por credenciados, para atendimento da situação prevista no subitem 4.16 do Anexo II - Projeto Básico.

12. *A regra prevista no item 7.5 faz referência plano coletivo empresarial. Considerando que o objeto do certame refere-se a planos coletivos por adesão, o item deve ser modificado para o modelo de contratação.*

Houve um erro material na redação do item o qual, porém, não invalida a regra. Como não é objeto do Edital a oferta de planos empresariais, é evidente que o item 7.5 não pode se aplicar aos "servidores ativos ou inativos", pois estes não estão contemplados no rol de beneficiários dos planos. Ademais, não se vislumbra necessidade de modificação do item porque, em virtude da expressão *"após a inclusão inicial de membros"*, a redação abarca os beneficiários titulares (arquitetos e urbanistas registrados no Conselho) e expressa corretamente o regramento pretendido.

13. *A regra do item 7.6., IV, em relação aos procedimentos e eventos do Rol, deve ser adequada para que constem no edital de acordo com as normas regulatórias e artigo 12, V da Lei 9656/98.*

O artigo 12, inciso V, da Lei nº 9656/98 prevê os limites de tempo máximo de carência que as operadoras devem obedecer. Contudo, não há impeditivo legal para que os contratos estipulem tempo menor do que a lei para as carências, tal como a exigência editalícia ora citada, que não contém ilegalidade, e, portanto, não será adequada.

14. *Quanto aos atendimentos de urgência e emergência, importante cientificar o ente sobre as disposições da CONSU 13 e sua aplicação por todas as operadoras, devendo o ente se manifestar expressamente quanto à concordância com a aplicação da norma.*

O CAU/MG está ciente quanto à aplicação da CONSU 13. Contudo, o tema será também regido pelas regras do Edital e seus anexos, que não são incompatíveis com as disposições da CONSU 13.

15. *COPARTICIPAÇÃO PSIQUIÁTRICA: O patamar de cobrança de coparticipação psiquiátrica das operadoras pode chegar a 50% (cinquenta por cento), nos termos da RN 428, da ANS.*

O Edital não fixa os percentuais da coparticipação. Assim, os percentuais dos planos devem obedecer aos ditames normativos que regem a prestação do serviço.

16. *Em relação à vedação ao agrupamento de contratos para fins de reajuste, cabe esclarecer que a ANS determina o agrupamento em alguns casos (POOL de Risco — RN 309), sendo, portanto, o agrupamento uma determinação legal. Nos planos oferecidos por esta administradora, o POOL de Risco se aplica a contratos com até 99 (noventa e nove beneficiários), pelo que, necessariamente, se o contingente total deste ente enquadrar nessas condições, deve ser reajustado conforme regras da RN 309, exceto se o número de beneficiários dessa contratação for maior que 99 beneficiários, quando serão aplicados os reajustes fixados no contrato firmado entre as Partes.*

A Resolução Normativa ANS nº 309/2012 obriga o agrupamento para fins de cálculo de reajuste apenas dos planos coletivos com menos de 30 (trinta) beneficiários (art. 3º), o que certamente não será o caso do presente credenciamento. Nos contratos com mais de 30(trinta) beneficiários, o agrupamento é facultativo. Considerando a premissa de que os contratos terão mais de 30 (trinta) beneficiários, a vedação do agrupamento de contratos contida no presente Edital não contraria a citada Resolução Normativa ANS nº 309/2012 e deverá ser observada quando do reajuste dos valores dos planos.

17. *Ainda quanto ao item 8.2 do PB, cabe esclarecer que são considerados para cálculo da sinistralidade do contrato com as operadoras todos os beneficiários, sejam eles titulares e*

dependentes, que compuseram a carteira nos últimos 12 meses de contrato. Não há possibilidade de separar apenas os registrados e adimplentes para fins de efeito de cálculo de reajuste.

A interpretação ora formulada está correta. O intuito do item 8.2 é vedar o uso de contratos com outras entidades que não o CAU/MG para cálculo da sinistralidade para fins de reajuste. Não será exigida a separação dos registrados e adimplentes para tal cálculo e poderão ser considerados todos os beneficiários para tanto.

18. É possível a divulgação de rede das operadoras por intermédio de sítios eletrônicos?

Sim.

Belo Horizonte, 9 de outubro de 2020.

Arq. e Urb. Danilo Silva Batista
Presidente do CAU/MG